

A. I. N° - 207182.0011/13-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CAMPEÃ LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA
ORIGEM - INFRAZ/JEQUIÉ
INTERNET - 26.11.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-02/13

EMENTA: ICMS 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO. Diante do fato de não haver comprovação do conhecimento pelo contribuinte de que se encontrava sob ação fiscal, o Auto de Infração é **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 04 de junho de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$188.475,33, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$13.194,81, ocorrências verificadas no período de janeiro a dezembro de 2010, e janeiro a dezembro de 2011.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, totalizando R\$175.280,52, fatos verificados nos exercícios de 2010 e 2011.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 203 e 204, onde argüi em sua defesa, que sofreu ação investigativa da Polícia Federal, onde teve seus documentos referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, apreendidos.

Que a referida ação policial implicou, inclusive, na prisão por alguns dias, dos seus dirigentes, para prestarem informações, sendo “liberados e isentados” da participação nas fraudes investigadas.

Tendo em vista a continuidade das investigações, não há previsão de liberação da documentação. Alega que o autuante lavrou o Auto de Infração sem verificar tais documentos, que são de suma importância para a apuração do imposto, vez que 90% dos produtos comercializados tem imposto totalmente antecipado.

Dessa forma, sugere que a Secretaria da Fazenda requisite tais documentos à autoridade policial, vez que a empresa não se negou a atender à solicitação do Fisco.

Informação fiscal prestada à fl. 215 pelo autuante argumenta que foram consideradas cópias de notas fiscais capturadas no sistema de notas fiscais eletrônicas, e que a autuada não nega as aquisições relativas à tais documentos.

Que efetuou o confronto entre o débito de ICMS verificado a partir de tais notas fiscais com os valores recolhidos em cada período.

Informa, ainda, que todo o recolhimento efetuado pela autuada, foi verificado nos relatórios de arrecadação da SEFAZ, bem como relação de DAES , conforme documentos de fls. 39 a 187, razão pela qual se tornaram dispensáveis para a ação fiscal, as vias registradas nos livros.

Dessa forma, a autuação baseou-se em vias confiáveis de documentos que compõem as escritas fiscal e contábil da empresa, tornando irrelevantes as alegações apresentadas.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado procedente, não se acatando a alegação defensiva.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma duas infrações arroladas pela fiscalização: falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização (infração 01), e falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 (infração 02).

Antes de analisar o mérito da autuação, entendo premente uma abordagem quanto aos aspectos formais da mesma, em atenção aos princípios do processo administrativo fiscal, especialmente os da legalidade, ampla defesa e contencioso.

Dos fólios processuais, verifico a existência de "Termo de Início de Fiscalização", lavrado em 10 de abril de 2013, sem que o mesmo contenha o número da página do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), ou recibo do contribuinte autuado de ter recebido cópia do mesmo, vez que embora acostada aos autos o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 06), não contém qualquer assinatura que poderia dar a devida e necessária validade, e supriria aquela falha apontada em relação ao Termo de Início de Fiscalização, consoante previsão do artigo 26 do RPAF/99.

Dessa forma, não há a necessária certeza do julgador ou de qualquer outra pessoa de que o sujeito passivo foi corretamente intimado de que se encontrava sob ação fiscal, estando ciente de que a sua espontaneidade em relação ao período abarcado pelo trabalho fiscal encontrava-se devidamente suspensa, além de sua obrigação em apresentar livros e documentos fiscais, ainda que eventualmente, bem como é bom lembrar que esse documento possui prazo de validade, o qual, encerrado, sem que outro termo equivalente ou de prorrogação seja registrado, o contribuinte volta à situação que se chama de "espontaneidade" perante o Fisco, podendo, se quiser, usufruir do benefício da "Denúncia Espontânea" previsto pelo Código Tributário Nacional (CTN). Tal benefício assegura ao contribuinte o pagamento de suas obrigações tributárias mediante a exclusão da aplicação de multas pelo Fisco.

Esta intimação, é bom lembrar, deve obrigatoriamente ser feita pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição fiscal ou fora dela, e comprovada mediante a assinatura do contribuinte. No caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte. Na pior das hipóteses, essa intimação será realizada por edital, quando forem ineficazes os meios mencionados, segundo que o artigo 108 do RPAF/99.

Dessa forma, tal ato contamina os demais praticados anteriormente, invalidando o trabalho fiscal de tal forma que o torna imprestável a produzir qualquer efeito legal.

Assim, o lançamento tal como realizado, não possui os requisitos mínimos de validade previstos no artigo 18, inciso II do RPAF/99, razão pela qual entendo que o mesmo é nulo. Recomendo à repartição fazendária avaliar a possibilidade de refazimento da ação fiscal, obedecendo aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 207182.0011/13-4 lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CAMPEÃ LTDA.**, devendo a repartição fazendária avaliar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas aqui apontadas, respeitado o prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de Ofício desta decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

ANRONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR